

Ofício Circulado N.º: 35.171 2022-07-01

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Alfândegas

CAT

ACM - Alto Comissariado para as Migrações

Ordem dos Despachantes

Operadores Económicos

Assunto: REGIME ESPECIAL DE ISV APLICÁVEL AOS CIDADÃOS REFUGIADOS DA UCRÂNIA - ART.º 300.º DA LEI N.º 12/2022, DE 27/06 (LOE/2022).

Considerando que a situação de guerra que se verifica na Ucrânia, conduziu a uma crise humanitária em larga escala que impeliu à saída daquele país de um considerável número de cidadãos na procura de refúgio em diversos países de acolhimento, incluindo em Portugal;

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros nº 29-A/2022, de 1 de março, na redação atual, concedeu proteção temporária mediante a atribuição automática de autorização de residência pelo período de um ano, com possibilidade de prorrogação aos cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, bem como a cidadãos de outras nacionalidades que, encontrando-se nas mesmas circunstâncias (previstas no nº 1 da referida Resolução), comprovem ser seus parentes, afins, cônjuges ou unidos de facto;

Considerando que na sequência da referida Resolução, pelo art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27 de junho, foi concebido um regime especial de Imposto sobre Veículos (ISV), no que respeita à circulação dos veículos portadores de matrícula da Ucrânia no território nacional, bem como à possibilidade da sua introdução no consumo com isenção de imposto, com vista à atribuição de matrícula nacional;

Considerando, por esse facto, que importa dar a conhecer este regime especial, nomeadamente aos cidadãos refugiados da Ucrânia, beneficiários do regime de proteção temporária, divulga-se em conformidade com o meu despacho de 2022/06/30 o seguinte:

1. Nos termos do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06, é estabelecido um regime especial de ISV aplicável aos cidadãos refugiados da Ucrânia abrangidos pelo regime de proteção temporária previsto na Resolução do Conselho de Ministros nº 29-A/2022, de 1 de março.
2. Ao abrigo deste artigo e em sede de ISV, os beneficiários do regime de proteção temporária (legítimos detentores ou proprietários de veículos matriculados na Ucrânia), podem circular no território nacional durante o período de validade da autorização de residência temporária sem o cumprimento da obrigação declarativa, ou seja, não estão sujeitos à apresentação da Declaração Aduaneira de Veículos

(DAV) no prazo dos 20 dias úteis previsto no art.º 20º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), devendo fazer-se acompanhar do Título de Residência Temporária emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), dos documentos do veículo e identificação pessoal para exibição às autoridades fiscalizadoras sempre que seja solicitado.

3. O nº 2 do art.º 300º da citada Lei determina, que durante o período de autorização temporária é dada a faculdade, neste caso apenas ao proprietário (por ser a pessoa com legitimidade para matricular/registar o veículo em seu nome em território nacional) de proceder à introdução no consumo do veículo com isenção de ISV com vista à atribuição de matrícula nacional, bastando para o efeito, que seja titular do regime de proteção temporária com emissão de título de residência temporária e apresente os documentos do veículo em seu nome.

4. Proprietários de veículos – isenção de ISV

- a) O proprietário do veículo poderá solicitar a isenção de ISV através de submissão de DAV por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, selecionando: Regime de ISV – “02 - Introdução no consumo - Regime especial” e o código de benefício “174 - Pessoas Refugiadas da Ucrânia”, ou através de pedido apresentado na alfândega da área da sua residência em território nacional, sendo que nesta última situação a DAV será processada pela alfândega;
- b) O pedido de isenção deve ser instruído com o título de residência temporária emitida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros nº 29-A/2022, de 1 de março e com os documentos do veículo (certificado de matrícula/título de registo de propriedade);
- c) No caso de o proprietário submeter a DAV por transmissão eletrónica de dados no Portal das Finanças, deverá enviar a documentação exigida em anexo à DAV;
- d) No âmbito do processo de legalização e para efeitos de atribuição da matrícula nacional, o interessado deverá juntar ao processo (conjuntamente com a documentação indicada na alínea b) acima referida), a homologação técnica do veículo e o comprovativo da inspeção efetuada do veículo, sendo que a emissão destes documentos é da competência do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, IP (IMT, I.P.);
- e) A DAV não poderá ser ultimada, sem que previamente o veículo esteja introduzido em livre prática, em observância das regras previstas na legislação aduaneira quanto à forma e conteúdo da respetiva declaração aduaneira, em observância dos procedimentos veiculados pelo ofício circulado nº 15899, de 2022/06/01 da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA);
- f) A isenção é apenas reconhecida a um automóvel ou motociclo por beneficiário, uma vez em cada 10 anos, sendo que os veículos isentos após a sua introdução no consumo não ficam sujeitos à aplicabilidade do art.º 49º do CISV (transmissão por morte), nem aos ónus de intransmissibilidade

(art.º 47º do CISV) e de tributação residual (art.º 50º do CISV). Neste sentido, o veículo isento pode ser conduzido por qualquer pessoa (com a devida habilitação legal) e por outro lado, o beneficiário pode dispor livremente do veículo, sem sujeição aos ónus fiscais supracitados (nº 4 do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06).

5. Nas situações em que o proprietário do veículo solicite a isenção de ISV e por qualquer motivo venha a ser indeferido o pedido, é mantida a possibilidade do veículo circular no território nacional durante a autorização de residência temporária sem obrigatoriedade de apresentação de DAV, nos termos conjugados do nº 1 e nº 5 do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06.
6. Uma vez cessada a autorização temporária de residência, o proprietário fica obrigado no prazo de 30 dias a contar da cessação, a atribuir junto da alfândega da área de residência, um dos destinos aduaneiros previstos no art.º 32º do CISV, incluindo a possibilidade de introdução no consumo com isenção de ISV na condição de ser titular de uma autorização de residência emitida pelo SEF e, apresentar o respetivo certificado de matrícula e título de registo de propriedade (se for o caso), sob pena de introdução ilegal no consumo (nº 6 do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06).
7. Nas situações em que o veículo circula em território nacional conduzido pelo legítimo detentor e ocorra a cessação da autorização temporária de residência, fica este obrigado no prazo de 30 dias a contar da cessação, a solicitar junto da alfândega da área de residência a reexpedição ou reexportação do veículo, podendo optar (desde que expressamente autorizado pelo proprietário) por abandonar o veículo a favor do estado, ou proceder à destruição do veículo sob controlo aduaneiro, sob pena de introdução ilegal no consumo (nº 7 do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06).
8. O presente regime especial é aplicável aos titulares de autorização de residência atribuída ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros nº 29-A/2022, de 1 de março, cujos pedidos de proteção temporária tenham sido apresentados a partir de 24 de fevereiro de 2022, início da situação de guerra na Ucrânia (nº 8 do art.º 300º da Lei nº 12/2022, de 27/06).

O Subdiretor-Geral,